



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119556 - DF (2023/0324530-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

INTERES. : GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITAÇÃO. REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA PENA. VISITANTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO, VEDADA A PROIBIÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que não permitiu o ingresso em estabelecimento prisional para visitaç o do paciente por seu irm o, em raz o de estar em cumprimento de pena no regime aberto.

II. Quest o em Discuss o

2. Recurso especial representativo de controv rsia em rela o   possibilidade de visita o por pessoa em cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional (Tema Repetitivo 1.274).

III. Raz es de Decidir

3. O posicionamento de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justi a   no sentido da compatibilidade da visita o ao apenado por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, diante da fun o ressocializadora da pena,

restrição aos efeitos da pena, sua personalidade e intranscendência. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018; AgRg no REsp n. 1.556.908/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015; e AgRg no REsp n. 1.475.961/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015.

4. A finalidade ressocializadora da pena tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5.6), cuja interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos engloba a salvaguarda do contato com a família e o mundo exterior, corporificados no direito da pessoa presa a receber visitas (*Caso López y Otros Vs. Argentina*), estreitamente relacionado também à proteção da família (*Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*).

5. O direito de visitas é previsto, ademais, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e na legislação doméstica, notadamente no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal - normativa que "*tem como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena*" (REsp n. 1.544.036/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016).

6. As hipóteses em discussão envolvem processo de reintegração à sociedade que se encontra em fase avançada, com ênfase na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (regime aberto) e na obtenção da liberdade mediante observância de condições estabelecidas (livramento condicional). Não se pode perder de vista, ademais, que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38 do Código Penal).

7. A compreensão de que "*[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto*" (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visitação mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional.

8. Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em

circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias.

9. Caso concreto em que foi negado o direito de visitação ao recorrente por seu irmão em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto. Restrição de visitação não fundamentada em elementos concretos, mas na normativa genérica traçada em portaria do juízo das execuções penais local. Incompatibilidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

IV. Dispositivo e Teses

10. Recurso especial provido para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por seu irmão, independentemente de que esta esteja em cumprimento de pena no regime aberto.

11. Tese jurídica fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015.

Tema Repetitivo 1.274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por seu irmão, independentemente de que este esteja em cumprimento de pena no regime aberto, e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.274: "O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede por si só o direito à visita em estabelecimento prisional", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119556 - DF (2023/0324530-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

INTERES. : GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITAÇÃO. REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA PENA. VISITANTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO, VEDADA A PROIBIÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que não permitiu o ingresso em estabelecimento prisional para visitaçao do paciente por seu irmão, em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. Recurso especial representativo de controvérsia em relação à possibilidade de visitaçao por pessoa em cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional (Tema Repetitivo 1.274).

III. Razões de Decidir

3. O posicionamento de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da compatibilidade da visitaçao ao apenado por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, diante da função ressocializadora da pena, restrição aos efeitos da pena, sua personalidade e intranscendência.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018; AgRg no REsp n. 1.556.908/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015; e AgRg no REsp n. 1.475.961/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015.

4. A finalidade ressocializadora da pena tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5.6), cuja interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos engloba a salvaguarda do contato com a família e o mundo exterior, corporificados no direito da pessoa presa a receber visitas (*Caso López y Otros Vs. Argentina*), estreitamente relacionado também à proteção da família (*Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*).

5. O direito de visitas é previsto, ademais, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e na legislação doméstica, notadamente no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal - normativa que "*tem como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena*" (REsp n. 1.544.036/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016).

6. As hipóteses em discussão envolvem processo de reintegração à sociedade que se encontra em fase avançada, com ênfase na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (regime aberto) e na obtenção da liberdade mediante observância de condições estabelecidas (livramento condicional). Não se pode perder de vista, ademais, que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38 do Código Penal).

7. A compreensão de que "[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visita mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional.

8. Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a

limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias.

9. Caso concreto em que foi negado o direito de visitação ao recorrente por seu irmão em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto. Restrição de visitação não fundamentada em elementos concretos, mas na normativa genérica traçada em portaria do juízo das execuções penais local. Incompatibilidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

IV. Dispositivo e Teses

10. Recurso especial provido para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por seu irmão, independentemente de que esta esteja em cumprimento de pena no regime aberto.

11. Tese jurídica fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015.

Tema Repetitivo 1.274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução penal interposto por CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, mantendo a decisão de primeiro grau que não permitiu o ingresso, em estabelecimento prisional, para visitar interno, de visitante condenado, cumprindo pena em regime aberto, ao fundamento de risco concreto de tal contato prejudicar a finalidade reparadora da sanção daquele em estágio mais avançado do processo de ressocialização. (fls. 74-83).

Aduz o recorrente que, a Câmara Julgadora, assim procedendo, ao impossibilitar o preso de receber visitas de seus familiares e amigos frustra qualquer perspectiva de ressocialização, ofendendo um dos princípios fundamentais da execução penal.

Além disso, defende que os efeitos da condenação do visitante não têm o condão de transcender o que está previsto na lei, tampouco o que foi disposto na sentença condenatória, uma vez que, não obstante se tratar de pessoa que cumpre pena em regime aberto, não há impedimento válido para as

visitas, de modo que frustrar tal direito significaria violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio alcance da sentença condenatória.

Dessa forma, o Tribunal de origem violou os artigos 41, inciso X, e 1º, ambos da Lei n. 7.210/1984.

O Ministério Público argumenta, em contrarrazões, que o acórdão fundamenta-se na proibição expressa do art. 6º da Portaria n. 008/2016 da Vara de Execuções Penais e, assim sendo, não obstante a apontada violação de dispositivo de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da citada portaria, diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal, a demonstrar a impropriedade recursal (Súmula n. 280/STF).

Além disso, argumenta que o reexame da questão na maneira proposta pelo recorrente – analisar se os motivos apontados no acórdão para indeferir as visitas seriam idôneos – demandaria o revolvimento das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, o que, consoante a Súmula n. 7/STJ, é inadmissível na via eleita.

Assim, requer a inadmissão do reclamo ou seu não conhecimento (89-91).

O Tribunal local decidiu pela admissibilidade do recurso especial às fls. 94-95.

Nesta Corte Superior, a Ministra Assusete Magalhães, quando Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com fundamento no art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, identificou controvérsia jurídica relevante, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com potencial impacto social e jurídico, e assinalou a multiplicidade de feitos que tratam da matéria. Além disso, considerou cumpridos os requisitos próprios para admissibilidade do Agravo e determinou sua conversão em Recurso Especial (fls. 106-107).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público Federal se manifestaram favoravelmente acerca da possível afetação (fl. 119 e 113-117). O Recorrente, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar nesta etapa processual.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, às fls. 126-129, existir

hipótese jurídica multitudinária, com expressivo impacto social e jurídico, haja vista que o direito de visita é relevante para preservar os laços do apenado com o mundo exterior, de modo a contribuir com seu processo de reeducação e reinserção social. A definição, portanto, sob o rito dos repetitivos, a respeito da possibilidade ou não de restringir o

direito de visita ao preso com o fundamento de que o visitante está cumprindo pena em regime aberto ou semi-aberto atingirá um número expressivo de pessoas, além do impacto social da questão em debate.

Esta Seção decidiu pela afetação sob o rito dos recursos repetitivos, para definir "*a possibilidade de o preso receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional*" (fls. 173-180).

Chamada para tanto (fls. 179), a Defensoria Pública da União apresentou manifestação na condição de *amicus curiae* (fls. 190-198 / 251-258), pugnando pela garantia do direito de receber visitas da pessoa que cumpre pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

A Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), a fls. 199-243, requereu a sua admissão como *amicus curiae* (autorizada por esta Relatoria a fls. 264/266) e propôs a adoção da tese:

[A]s pessoas condenadas às penas de reclusão podem, à luz da adequada interpretação a ser conferida aos arts. 226, da CF/88, 37 do Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e ao 41, inciso X, da Lei nº 7.210/84 receber visitas de quem esteja cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional

O Ministério Público Federal exarou parecer pelo provimento ao recurso especial a fls. 247-248.

O GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores requereu admissão como *amicus curiae* (autorizada por esta Relatoria) e propôs a adoção da tese "*da possibilidade de o preso receber visitas de pessoa que esteja cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional*" (fls. 275-304).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial em epígrafe preenche os pressupostos de admissibilidade e, considerada a relevância das matérias, estando devidamente preenchidos os requisitos legais para o processamento sob a sistemática dos repetitivos, o processo foi afetado por esta Terceira Seção.

A questão submetida a julgamento diz respeito a definir se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

Início a análise pela colheita dos entendimentos das Turmas criminais desta Corte Superior na matéria.

A Sexta Turma assim vem se posicionando sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIREITO À VISITAÇÃO. VISITANTE, GENITOR DO APENADO, QUE CUMPRE PENA NO REGIME ABERTO NA MODALIDADE DOMICILIAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.

I - "O direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto (precedentes)." (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020.)

II - Na espécie, o indeferimento do pedido de visitas fundamentou-se tão somente porque o genitor do apenado, ora agravante, cumpre pena no regime aberto, na modalidade domiciliar, inexistindo motivação idônea para tal restrição, consoante a jurisprudência desta Corte.

III - "É entendimento desta Corte que o direito de visita tem objetivo de ressocialização do condenado, não podendo ser negado sob o fundamento de o visitante estar cumprindo pena em regime aberto, já que os efeitos da sentença penal condenatória não podem restringir o gozo de outros direitos individuais, ante as vedações constitucionais à perpetuidade e à transcendência da sanção penal."

(AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020.)

IV - Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para conferir ao ora agravante o direito de receber visitas de seu genitor, devendo ser observadas, no entanto, as condições impostas no cumprimento da prisão domiciliar (regime aberto) deste último.

(AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. LIMITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA PELO VISITANTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.

2. É entendimento desta Corte que o direito de visita tem objetivo de ressocialização do condenado, não podendo ser negado sob o fundamento de o visitante estar cumprindo pena em regime aberto, já que os efeitos da sentença penal condenatória não podem restringir o gozo de outros direitos individuais, ante as vedações constitucionais à perpetuidade e à transcendência da sanção penal.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO ART. 41, X, DA LEP. OCORRÊNCIA. DIREITO DE VISITA. VISITANTE QUE TAMBÉM CUMPRE PENA EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O DIREITO DE VISITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que o direito do preso à visitação não é absoluto, podendo ser negado em virtude de peculiaridades do caso concreto.

Não é menos certo, por outro lado, que o direito de visita tem objetivo de ressocialização do condenado, não podendo ser negado sob o fundamento de a visitante estar também cumprindo pena em regime aberto já que os efeitos da sentença penal condenatória não podem restringir o gozo de outros direitos individuais. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRA TAMBÉM CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. ART. 41 DA LEI N. 7.210/1984. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS.

1. Constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, nos termos do art. 41, X, da Lei de Execuções Penais, com o escopo de proporcionar ao apenado a sua ressocialização.

2. O fato de a companheira do condenado estar cumprindo pena sob o regime aberto somente lhe restringe os direitos atingidos pelo efeito da sentença condenatória, e não ao gozo dos demais direitos individuais.

3. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.556.908/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015).

No mesmo sentido, longeva jurisprudência da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA DO APENADO. VISITANTE EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDIÇÃO QUE NÃO PODE, POR SI SÓ, IMPEDIR O ACESSO AO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço que o direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, o fato do visitante, irmão do apenado, estar em livramento condicional,

por si só, não pode impedir o acesso ao sistema prisional, haja vista que o encontro ocorrerá em dia e hora previamente determinados e com vigilância, sendo salutar ao processo de reeducação a manutenção do vínculo familiar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.475.961/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015).

Importa ressaltar, como bem pontuado na decisão de fls. 126-129 pelo Min. Rogerio Schietti Cruz, presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas,

[e]m relação à Quinta Turma, [...] a existência de decisões monocráticas recentes referendando a citada tese. Nesse sentido: AR Esp 2.433.390/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 06/03/2024; AR Esp 2.463.673/DF, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 11/12/2023; AR Esp 2.291.660/DF, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), DJe de 12/06/2023; REsp 2.066.903/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/06/2023; AREsp 2.241.096/DF, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 03/02/2023.

Assim, verifica-se congruência entre os posicionamentos de ambas as Turmas no sentido da compatibilidade da visitação ao apenado por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, diante da função ressocializadora da pena.

A maioria das decisões colegiadas citadas aponta que os efeitos da pena privativa de liberdade não atingem outros direitos individuais. Ainda, parte delas traz como fundamento a pessoalidade ou intranscendência da pena e a vedação de sua perpetuidade.

O tema, nesse sentido, se revela maduro para que esta Terceira Seção o solucione, sendo harmônica a jurisprudência já construída nos órgãos fracionários até então sobre a matéria.

Passo, assim, a abordar os pontos fundamentais para a fixação da tese.

Como cediço, a Lei de Execução Penal estabelece:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Sobre a finalidade da execução penal, Alexis de Couto Brito enfatiza (grifos no original):

*O primeiro objetivo da execução penal é executar a pena de forma eficaz, submetendo o condenado ou internado à sanção imposta pelo Estado, colaborando para o reconhecimento dos valores dispostos na sociedade e seu crescimento em direção ao pacífico convívio social. Enfatizamos a finalidade preventiva especial da pena, como o centro de gravidade da sanção penal, mas de caráter positivo. Contudo, que fique bem claro: não se trata de uma imposição valorativa de caráter moral, algo tendente a alterar a individualidade de cada pessoa, torná-la desta ou daquela forma. Apenas oferecer-lhe meios de, estando disposta, não mais agir em desconformidade com o bem comum. No mais, **o importante é garantir ao condenado todos os direitos que não lhe foram tolhidos pela sentença.** (BRITO, Alexis de Couto. Execução Penal - 9ª Edição, 2025. Grupo GEN, p. 14).*

Não se pode olvidar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado ratificado pelo Brasil e em plena vigência, também traz disposição expressa acerca do tema, em seu artigo 5.6:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

[...]

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Interpretando o dispositivo em questão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença de mérito do *Caso López y Otros Vs. Argentina* (sentença de 25/11/2019), estabeleceu correlação direta entre a realização de tal finalidade e a garantia do direito à visita (grifamos):

*118. Teniendo en cuenta lo anterior, la Corte considera que **la disposición del artículo 5.6** de que “las penas privativas de libertad tendrán como finalidad esencial la reforma y la readaptación social de los condenados”, aplicada al presente caso, **resulta en el derecho de la persona privada de libertad y la consecuente obligación del Estado de garantizar el máximo contacto posible con su familia, sus representantes y el mundo exterior.** No se trata de un derecho absoluto, pero en la decisión administrativa o judicial que establece el local de cumplimiento de pena o el traslado de la persona privada de libertad, es necesario tener en consideración, entre otros factores, que: i) la pena debe tener como objetivo principal la readaptación o reintegración del interno; ii) **el contacto con la familia y el mundo exterior es fundamental en la rehabilitación social de personas privadas de libertad. Lo anterior incluye el derecho a recibir visitas de familiares y representantes legales;** iii) **la restricción a las visitas puede tener efectos en la integridad personal de la persona privada de libertad y de sus familias;** iv) la separación de personas privadas de la libertad de sus*

familias de forma injustificada, implica una afectación al artículo 17.1 de la Convención y eventualmente también al artículo 11.2; v) en caso de que la transferencia no haya sido solicitada por la persona privada de libertad, se debe, en la medida de lo posible, consultar a éste sobre cada traslado de una prisión a otra¹³⁶, y permitirle oponerse a dicha decisión administrativa y, si fuera el caso, judicialmente.

No Caso *Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile* (sentença de 29/05/2014), a Corte de San José relacionou, ainda, o direito à visita das pessoas presas à garantia, pela própria CADH, de **proteção da família**. Em versão traduzida ao português pelo Conselho Nacional de Justiça, lê-se da aludida decisão (grifamos):

407. As visitas às pessoas privadas de liberdade por parte de seus familiares constituem um elemento fundamental do direito à proteção da família, tanto da pessoa privada de liberdade como de seus familiares, não somente por representar uma oportunidade de contato com o mundo exterior, mas, também, porque o apoio dos familiares, para as pessoas privadas de liberdade durante a execução de sua condenação, é fundamental em muitos aspectos, que vão desde o afetivo e emocional até o apoio econômico. Portanto, com base no disposto nos artigos 17.1 e 1.1 da Convenção Americana, os Estados, como asseguradores dos direitos das pessoas sob sua custódia, têm a obrigação de adotar medidas mais convenientes para facilitar e tornar efetivo o contato entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

Cabe lembrar, ademais, que o tema da visitação às pessoas privadas de liberdade é expressamente tratado, como direito, nas novas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, aprovadas pela Resolução 70/175 da Assembleia Geral da ONU - as chamadas "Regras de Mandela" - publicadas em língua portuguesa também pelo Conselho Nacional de Justiça:

Regra 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente: (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e (b) por meio de visitas.

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

Regra 59

Os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades

prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social.

Regra 60

1. A entrada de visitantes nas unidades prisionais depende do consentimento do visitante de se submeter à revista. O visitante pode revogar seu consentimento a qualquer tempo; nesse caso, a administração prisional poderá vedar seu acesso.

2. Os procedimentos de entrada e revista para visitantes não devem ser degradantes e devem ser governados por princípios não menos protetivos que aqueles delineados nas Regras 50 a 52. Revistas em partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser utilizadas em crianças.

Na legislação doméstica, é previsto entre os direitos do preso, sendo expressamente tratado pela Lei 7.210/84:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Tal direito é compreendido pela doutrina, assim como pelas instâncias internacionais, como mecanismo para a preservação de relações familiares e sociais. Quanto ao tema, Alexis de Couto Brito salienta:

Outra medida que possibilita a manutenção dos laços sociais e familiares é a permissão de visita dos parentes e amigos próximos, que mantém viva a afeição pela mulher e pelos filhos, e propicia ao condenado intervir na solução dos problemas domésticos, tudo o que o estimula a ter boa conduta para conseguir uma liberação antecipada ou uma redução de pena que lhe proporciona voltar o mais cedo possível ao convívio familiar (CUELLO CALÓN. La moderna penología, p. 498). Os reclusos têm o direito de comunicar-se com seus familiares e amigos, tanto por correspondências como por visitas. Aos de procedência estrangeira deverá ser assegurada a facilidade adequada para se comunicarem com seus representantes diplomáticos.

(BRITO, Alexis de Couto. Execução Penal - 9ª Edição, 2025. Grupo GEN, p. 123).

O professor Guilherme de Souza Nucci complementa:

Quanto ao direito de visita, o acompanhamento da execução da pena por parentes, amigos e, em particular, pelo cônjuge ou companheiro(a) é fundamental para a ressocialização. Feliz do preso que consegue manter, de dentro do cárcere, estreitos laços com sua família e seus amigos, que se encontram em liberdade. O Estado deve assegurar esse contato, estabelecendo dias e horários determinados para o exercício desse direito.

Entretanto, é possível estabelecer alguma proibição a certas visitas,

quando algum visitante busca ingressar no presídio com drogas, armas ou celulares, embora essa vedação deva ser temporária. Se fosse uma proibição definitiva, equivaleria a um fator adverso à proposta de ressocialização.

(NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal - 7ª Edição. Grupo GEN, 2024. p. 66).

Ou seja, tanto na compreensão internacional quanto em âmbito doutrinário, o direito à visita é igualmente entendido como elemento fundamental para a busca da ressocialização.

Assim, a par de não se tratar de direito absoluto, conforme sublinhado na jurisprudência desta Corte Superior, é certo que o direito à visitação encontra respaldo normativo, doutrinário e jurisprudencial em sua garantia.

Daí, então, a verificação acerca da restrição de sua realização quando o/a visitante cumpre pena em regime aberto ou se encontra em livramento condicional.

Conforme assinalado por esta Terceira Seção quando do julgamento do REsp n. 1.544.036/RJ (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016), em trecho do voto do Exmo. Min. Relator, "*[a] Lei de Execução Penal, como já acentuado, tem como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena*".

Se está a tratar, portanto, de hipóteses em que o processo de reintegração à sociedade - que se dá de forma progressiva no âmbito da execução penal - se encontra em fase avançada, com ênfase na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (como é essencial do regime aberto) e à obtenção da liberdade mediante observância das condições estabelecidas (caso do livramento condicional).

Ademais, como destacado nos precedentes mencionados sobre a matéria, cabe lembrar que, no plano normativo federal, é ressaltado que **o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade** (art. 38 do Código Penal) ou, em outras palavras, pela sentença ou pela lei (art. 3º da Lei de Execução Penal). E não há normativa vedando, em abstrato, o exercício da visitação nessas circunstâncias.

Assim, conclui-se que **a pessoa presa pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.**

Cabe lembrar, entretanto, que o direito de visitação (previsto no art.

41, X da Lei 7.210/84) não é absoluto, sendo admitida sua limitação, conforme o §1º do mesmo dispositivo:

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Evidentemente, há hipóteses em que os contornos específicos do caso concreto podem recomendar, mediante decisão fundamentada, a restrição ao direito em questão.

Nesse sentido, inclusive, já se compreendeu no âmbito deste Superior Tribunal:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VISITA. IRMÃO DO PRESO QUE SE ENCONTRA NO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO, NA MODALIDADE PRISÃO DOMICILIAR, PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto (precedentes).

2. No caso, tendo o Tribunal a quo concluído que não era recomendável permitir a visita ao ora agravante pelo seu irmão, o qual foi condenado pela prática de roubo majorado e teve a concessão do benefício no regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, com a imposição de diversas condições (entre essas a vedação de que o sentenciado ande em companhia de pessoas que estejam cumprindo pena), não é possível o reexame de tal assertiva no âmbito do recurso especial em virtude do que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VISITA DA COMPANHEIRA DO REEDUCANDO, EM RAZÃO DA TENTATIVA DE ENTRADA NA UNIDADE PRISIONAL COM PORTE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. PERMISSÃO MEDIANTE PARLATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea "b" do permissivo constitucional, uma vez que das razões recursais, não se percebe a existência de ato de governo local contestado em face da legislação federal. O que há, na verdade, é a Portaria nº 499/2014 do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná (DEPEN/PR), a qual o Tribunal de origem teria utilizado na resolução da lide. Portanto, a fundamentação do

recurso especial não logrou demonstrar de que modo a Corte de origem teria julgado válido ato local contestado em face de lei federal.

Aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Portaria nº 499/2014 do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual o direito de visitação, com o objetivo de ressocialização do apenado, não pode ser negado à companheira do apenado, com fundamento exclusivamente no fato de ela estar cumprindo pena em regime aberto.

4. No presente caso, a Corte de origem decidiu pela manutenção da restrição de visitação da companheira do recorrente, que deve ser feita em parlatório ou similar, em razão das circunstâncias do caso concreto, consignando expressamente que não é adequado que a interessada, que responde por crime de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional, volte a manter contato sem restrição com pessoas que ainda estejam no presídio. Nesse contexto, houve motivação para a limitação da visita, uma vez que ela já tentou ingressar em estabelecimento prisional com entorpecentes.

5. Ademais, decisão do diretor de penitenciária federal que, com fundamento no Regulamento de Visitas aos Presos Custodiados nas Penitenciárias Federais (aprovado pela Portaria n. 155/2013, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça) restringe ao parlatório a visita da esposa do paciente em razão da existência de processo em andamento, no qual é acusada da prática de crime de tráfico de drogas, não se reveste de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 365.444/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 12/09/2018).

6. Especificamente sobre a mera restrição de que a visita seja realizada nas dependências do parlatório, o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções. Precedentes do STF e deste Tribunal. (AgRg no HC 393.846/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.767.059/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

Admissível, portanto, eventual restrição ao direito em questão, desde que devidamente fundamentada em elementos do caso concreto que guardem relação com a limitação (como nos exemplos acima) e se mostre adequada, necessária e proporcional. Não é viável, por outro lado, restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional.

Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias.

Fixadas tais premissas, passo à análise do **caso concreto**.

O Tribunal *a quo* assim decidiu a questão (fls. 62/64 - grifamos):

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que indeferiu o pedido de autorização de visita ao presídio formulado por seu irmão José Roberto Ferreira dos Santos (execução penal n.º 0035953-91.2012.8.07.0015).

Cumpra registrar que o art. 41, X, da Lei de Execuções Penais elenca como um dos direitos do preso a 'Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados', com intuito de mitigar o natural distanciamento do núcleo familiar imposto pelo cumprimento da pena, medida também benéfica para sua ressocialização.

Contudo, esse mesmo dispositivo prevê a possibilidade de restrição de direitos do sentenciado, nessa e em outras hipóteses, desde que devidamente fundamentada (art. 41, X, c/c parágrafo único, da Lei de Execuções Penais):

[...]

Por outro lado, em 16/08/2017, foi promulgada a Lei Distrital n.º 5.969/2017, que instituiu o Código Penitenciário do Distrito Federal, o qual, em seu art. 64, §1º, afastava qualquer restrição ao ingresso do apenado em regime aberto, no estabelecimento prisional, para realização de visitas, que não fosse decorrente de lei ou sentença penal condenatória:

[...]

No entanto, este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2017.00.2.020824-6) declarou a inconstitucionalidade desse art. 64, § 1º, do Código Penitenciário do Distrito Federal:

[...]

Nesse passo, **o direito à visitação voltou a ser disciplinado pela Portaria n.º 8, de 25 de outubro de 2016, editada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais**, no exercício das atribuições legais, de "zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança" e de "inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade" (art. 66, VI e VII, da LEP).

Por sua vez, **o art. 6º da Portaria n.º 8/2016 da VEP veda o ingresso para visitação daqueles que estiverem cumprindo pena em regime carcerário aberto ou que tenham sido agraciados com o benefício do livramento condicional.**

Tal vedação não é desarrazoada, considerando a existência de risco concreto de que a visitação venha frustrar a finalidade reparadora da sanção daquele reeducando que se encontra em fase mais avançada do processo de ressocialização, devendo ser evitado o contato com ambiente que possa gerar risco de retorno à prática criminosa.

Na espécie, o pretendente à visitação encontra-se em cumprimento de pena no regime aberto. O fato de o requerente à visitação já ter se envolvido em crime deve ensejar maior cautela na autorização de seu ingresso no estabelecimento prisional para visita ao seu irmão. Isso porque após a condenação o postulante perde o gozo da plenitude dos direitos. Além disso, a vedação à visitação visa preservar a ordem, segurança e disciplina prisionais, bem como combater o fortalecimento de facções criminosas, vetores tão caros à Lei de Execução Penal.

Desse modo, não se mostra prudente a autorização de ingresso do pretendente ao presídio para visitar seu irmão. Ressalte-se, todavia, que esse indeferimento não é definitivo, pois tão logo cumpra a pena, o direito de visita poderá lhe ser outorgado.

Como se verifica, na hipótese, a restrição de visitação não é fundamentada em elementos concretos que a justifiquem, mas em normativa genérica formulada em sede de portaria pelo juízo da execução proibindo, abstratamente, a visitação por pessoas cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional - o que vai na contramão da firme jurisprudência deste Superior Tribunal.

À míngua de motivação em concreto que seja adequada, necessária e proporcional em sua correlação com as circunstâncias específicas do caso, não se verifica fundamentação suficiente na decisão colegiada para a restrição imposta ao direito de visitação, a qual, portanto, deve ser afastada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por seu irmão, independentemente de que esta esteja em cumprimento de pena no regime aberto.

Proponho delimitar a tese jurídica, para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Tema Repetitivo 1.274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 1.040 do Código de Processo Civil, no que aplicável.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0324530-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.119.556 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07067328120238070000 7067328120238070000

PAUTA: 12/02/2025

JULGADO: 12/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Fernando Antônio Calmon Reis (Defensor Público do Distrito Federal) sustentou oralmente pela parte Recorrente: Carlos Eduardo Ferreira dos Santos.

O Dr. Victor Minervino Quintiere sustentou oralmente pela parte Interessada: ANACRIM.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por seu irmão, independentemente de que este esteja em cumprimento de pena no regime aberto, e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.274: "O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede por si só o direito à visita em estabelecimento prisional", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

 2023/0324530-0 - REsp 2119556